



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 282 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/03/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1400-02947/95

AUTO DE INFRAÇÃO: 360107/95

RECORRENTE: MACHADO ARAÚJO S/A COM E IND.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Omissão de entradas de insumos. Montante de R\$580.552.000,00(quinhentos e oitenta milhões quinhentos e cinquenta e dois mil cruzeiros).Dispositivos Legal infringido arts.113 e penalidade 767,III,A, ambos do Dec. 21.219/91.Defesa alega percentual de rendimento médio não foi devidamente encontrado. Julgamento pela procedência.O recurso voluntário segue mesma linha da impugnação. A Consultoria opina pela reforma da decisão singular para improcedência. A segunda câmara, por maioria de votos, reforma a decisão para improcedência do feito fiscal.

## RELATORIO

O presente Auto de Infração trata de Omissão de entradas de insumos. Montante de R\$580.552.000,00(quinhentos e oitenta milhões quinhentos e cinquenta e dois mil cruzeiros).Dispositivos Legal infringido arts.113 e penalidade 8767,III,A, ambos do Dec. 21.219/91.Defesa alega percentual de rendimento médio não foi devidamente encontrado. Julgamento pela procedência.O recurso voluntário segue mesma linha da impugnação. A Consultoria opina pela reforma da decisão singular para improcedência. A segunda câmara, por maioria de votos, reforma a decisão para improcedência do feito fiscal.

## VOTO DO RELATOR

A omissão de entrada de insumo não restou comprovada.A própria perícia afirma em seu laudo que se considerar o índice aplicado pela empresa, que varia de um semestre para outro, não haverá diferença entre a produção e a venda. Temos que desconsiderar o índice fornecido pelo NUTEC, pois fora conseguido por pessoa inabilitada para o ato e que apenas deu informação de acordo com duas empresas, sobre os percentuais médios de rendimento de matérias-primas não se constituindo propriamente num laudo técnico confiável. Acredito que os fatores aleatórios nos resultados produtivos nos percentuais médio de rendimentos da matéria-prima, bem como o procedimento incorreto para se averiguar esse tipo de infração terminam por me convencer da improcedência do presente Auto de infração. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência exarada em primeira instancia e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MACHADO ARAÚJO S/A COM E IND e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foi voto vencido a Conselheira Eridan Régis de Freitas que se pronunciou pela procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eriane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

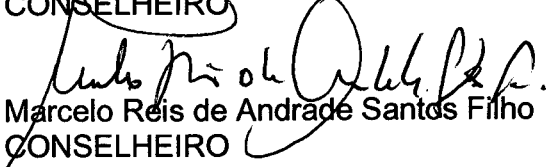
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO